

LEI ORDINÁRIA Nº 1630

de 04 de agosto de 2009

INSTITUI O PROGRAMA DE PARCELAMENTO INCENTIVADO - PPI NO MUNICÍPIO DE CAMAPUÃ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARCELO PIMENTEL DUAILIBI, Prefeito do Município de Camapuã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º..

Fica instituído o Programa de Parcelamento Incentivado - PPI, destinado a promover a regularização de créditos do Município decorrentes de débitos tributários e não tributários constituídos ou a constituir.

1º.

Os débitos inscritos na Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, poderão ser integrados ao PPI desde que inscritos até 31 de dezembro de 2008.

2º.

Os débitos tributários ou não tributários, ainda que não constituídos, poderão ser integrados ao PPI desde que relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2008.

3º. *Poderão ser incluídos no PPI saldos de parcelamentos, regularmente adimplidos e inadimplidos.*

4º.

O PPI será administrado pela Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento e pela Assessoria Jurídica do Município, conforme dispuser o regulamento desta lei.

Art. 2º..

O ingresso no PPI dar-se-á por opção do sujeito passivo, que poderá parcelar mais de um débito, mediante requerimento, conforme dispuser o regulamento.

1º.

Os débitos incluídos no PPI serão recalculados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso, observado o disposto no artigo 3º desta lei.

2º.

Os débitos tributários não constituídos, incluídos no PPI por opção do sujeito passivo, serão declarados na data da formalização do pedido de ingresso, quando serão homologados, resguardado à Fazenda Pública Municipal o direito de apurar, posteriormente, eventual saldo não declarado.

3º.

O Poder Executivo, por meio de decreto, poderá prorrogar, u única vez e pelo mesmo período, o prazo previsto no parágrafo anterior.

Art. 3º..

O ingresso no PPI implica reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos e confissão da dívida por eles representada.

1º.

A homologação do ingresso no PPI fica condicionada à comprovação de desistência das ações, embargos à execução fiscal ou recursos judiciais pendentes ou de renúncia ao direito sobre os quais se fundam nos autos judiciais respectivos e do recolhimento prévio das custas e despesas processuais incidentes.

2°.

Comprovada a desistência ou renúncia previstos no parágrafo anterior, no prazo de 30 (trinta) dias, por meio da exibição de cópia da respectiva petição protocolizada, será requerida a suspensão do feito ou do executivo fiscal, pelo prazo necessário ao cumprimento do parcelamento.

3°.

Adimplido integralmente o parcelamento nos termos desta lei, o Município informará o fato ao juízo competente e requererá a extinção do feito.

4°.

A homologação do ingresso no PPI fica condicionado à desistência de defesa, impugnação ou recurso administrativo, em quaisquer fases procedimentais, conforme dispuser o regulamento.

5°.

A taxa judiciária devida ao Estado e o reembolso de diligências devido à Fazenda Pública Municipal não poderão ser parcelados, exibido o comprovante de seu recolhimento prévio junto com o requerimento aludido no § 3° do artigo 2° desta lei.

6°.

Os honorários advocatícios decorrentes de ação de execução fiscal, relativos a crédito tributário pago com os incentivos desta Lei, serão reduzidos para 5% (cinco por cento) sobre o total do débito ajuizado a ser pago à vista.

Art. 4°..

Sobre os débitos incluídos no PPI incidirão correção monetária, até a data da formalização do pedido e, caso ajuizada a cobrança, honorários advocatícios, calculados sobre o débito final apurado com os seguintes descontos:

I.

Para pagamento em prestação única: desconto de 100% (cem por cento) do valor da multa moratória e 100% (cem por cento) dos juros moratórios incidentes sobre o valor da obrigação principal e acrescido de atualização monetária;

II.

Para pagamento em até 12 (doze) meses: desconto de 80% (oitenta por cento) do valor da multa moratória e 80% (oitenta por cento) dos juros moratórios incidentes sobre o valor da obrigação principal e acrescido de atualização monetária;

Art. 5º..

A fruição dos descontos previstos nesta lei, na forma e prazo nela regulados, não confere direito à restituição ou qualquer espécie de compensação, ainda que de importância já paga, a qualquer título e em qualquer tempo.

Art. 6º.. *O sujeito passivo pagará o montante do débito, calculado na conformidade do artigo 4º desta lei complementar da seguinte forma:*

I. *Em prestação única com recolhimento simultâneo das demais verbas incidentes;*

1º. *Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 10,00 (dez reais) para pessoas físicas e R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas jurídicas.*

2º.

Os indexadores, percentuais de atualização monetária e a respectiva periodicidade, incidentes sobre os débitos de que trata esta lei, serão aplicados conforme venham a ser estabelecidos em decreto do Poder Executivo ou por legislação própria superveniente.

Art. 7º..

O vencimento da primeira parcela ou da prestação única dar-se-á após a formalização do pedido de ingresso no PPI e geração do termo de acordo e confissão de dívida, sendo que o vencimento das demais parcelas será fixado no mesmo dia útil dos meses subseqüentes.

Art. 8º..

O pagamento das parcelas subseqüentes fora do prazo legal implicará atualização monetária, cobrança de multa moratória de 0,1667% (um mil, seiscentos e sessenta e sete milésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da parcela devida e não paga, até o limite de 2% (dois por cento), acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, observado o disposto no inciso II do artigo 10 desta lei.

Art. 9º..

O ingresso no PPI impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta lei, no regulamento, no termo de acordo e confissão de dívida e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza, liquidez e exigibilidade dos débitos correspondentes, produzindo os efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no artigo 202, inciso VI, do Código Civil.

Parágrafo único. .

O ingresso no PPI dar-se-á após o momento do pagamento da primeira parcela e comprovação de acatamento dos requisitos legais previstos nesta lei e no regulamento.

Art. 10.

O sujeito passivo será excluído do PPI, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I. Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei complementar, no regulamento ou das condições estatuídas no termo de acordo e confissão de dívida;

II. Atraso superior a 60 (sessenta) dias no pagamento de qualquer parcela;

III.

Ausência de comprovação da desistência ou renúncia aludida no art. 3º desta lei complementar.

IV. Decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

V.

Cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova, oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do PPI.

1º.

A exclusão do sujeito passivo do PPI implicará perda de todos os benefícios desta lei complementar, acarretando a exigibilidade imediata e por inteiro do saldo do montante principal e da totalidade do montante residual, com os acréscimos legais previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores ou da data da inscrição na dívida ativa, quando couber.

2º.

O disposto no parágrafo anterior aplica-se, igualmente e no que couber, aos débitos por constituir, os quais terão, de imediato, apurados os saldos remanescentes para ulterior inscrição na Dívida Ativa e o aforamento das cobranças judiciais.

3º.

A homologação do ingresso no PPI e o conseqüente parcelamento dos débitos não configuram novação prevista no inciso I do artigo 360 do Código Civil Brasileiro.

Art. 11.

As despesas decorrentes da execução desta lei complementar serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 12.

O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação.

Art. 13.

Esta lei complementar entra em vigor na data da publicação.

Camapuã-MS, 04 de Agosto de 2009.

MARCELO PIMENTEL DUAILIBI*Prefeito Municipal*

Lei Ordinária Nº 1630/2009 - 04 de agosto de 2009

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial em